



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 31

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 12 DE FEVEREIRO DE 2009

PREÇO R\$ 3,00

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			43
Atos do Poder Executivo .....	1	29	
Vice-Governadoria .....		32	43
Secretaria de Estado de Governo .....	5	33	43
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia .....	5		
Secretaria de Estado de Cultura .....		34	43
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo .....		34	44
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente .....		34	44
Secretaria de Estado de Educação .....		34	45
Secretaria de Estado do Esporte .....		35	
Secretaria de Estado de Fazenda .....	5	35	45
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania .....		36	
Secretaria de Estado de Obras .....			46
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão .....		36	47
Secretaria de Estado de Saúde .....	12	40	
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....			50
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal .....		40	
Polícia Militar do Distrito Federal .....		41	
Secretaria de Estado de Transportes .....	12	41	50
Secretaria de Estado de Habitação.....		42	50
Secretaria de Estado da Ordem Pública, Social e Controle Interno .....		42	50
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	12	42	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	12		
Ineditoriais.....			52

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.309, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2009.

(Autoria do Projeto: Deputado Bispo Renato)

Dispõe sobre deveres no recebimento de produtos viciados para reparos e estabelece as informações que devem ser fornecidas ao consumidor.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei regula deveres a serem observados na hipótese de entrega de produto viciado para reparo.

Art. 2º O fornecedor solicitado a reparar produto viciado, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 1990, entregará ao consumidor, imediatamente, declaração por escrito em que constem, entre outros, os seguintes dados do terceiro que elegeu para efetuar o reparo:

I - razão ou denominação social;

II - nome de fantasia;

III - endereço completo;

IV - telefone;

V - o número no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ ou, se for o caso, o número no Cadastro Nacional das Pessoas Físicas – CPF.

Parágrafo único. Constarão na declaração a que alude o caput os mesmos dados especificados neste artigo referentes ao fornecedor.

Art. 3º É vedado ao fornecedor que optar por receber pessoalmente o produto objeto de reparo e que atender a mais de um estabelecimento obrigar o consumidor a entregar o produto viciado em local diverso daquele onde o negócio foi realizado.

Art. 4º Aquele que receber o produto viciado para reparo emitirá ao consumidor, imediatamente, recibo no qual constarão, entre outras, as seguintes informações:

I - as especificações do produto, incluindo entre outros:

a) número de série;

b) demais números e dados de identificação;

c) relação de peças e de componentes;

II - a data da entrega do produto;

III - o prazo estimado para o reparo do vício;

IV - a data de vencimento do prazo previsto no art. 18, §1º, da Lei Federal nº 8.078, de 1990, contado desde a entrega do produto;

V - os dados especificados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Na hipótese de o produto viciado ser recebido por terceiro encarregado do reparo, constará no recibo a que alude o caput declaração de recebimento do produto em nome do fornecedor que autorizou o serviço.

§ 2º O fornecedor manterá consigo uma cópia do recibo a que alude o caput no qual constará a assinatura do consumidor.

§ 3º Ao consumidor que a requerer, verbalmente ou por escrito, será entregue uma cópia do documento arquivado referido no parágrafo anterior.

Art. 5º A inobservância do disposto nos arts. 2º, 3º ou 4º sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 1990, a serem aplicadas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor competentes, sem prejuízo das eventuais sanções civis e criminais aplicáveis à hipótese.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de fevereiro de 2009.

121ª da República e 49ª de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

#### LEI Nº 4.310, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2009.

(Autoria do Projeto: Deputada Eurides Brito)

Proíbe a venda de combustíveis inflamáveis para pessoas menores de dezoito anos nos postos de abastecimento de veículos, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibida a venda de combustíveis inflamáveis para pessoas menores de dezoito anos em postos de abastecimento de veículos.

Art. 2º A não-observância do disposto nesta Lei pelos postos de combustíveis acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I - multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) quando da omissão, negação ou frustração proposital ao disposto nesta Lei;

II - no caso de reincidência, o infrator, sem prejuízo da multa cabível, terá, por 30 (trinta) dias, suspensão a atividade comercial.

Art. 3º Os valores decorrentes da aplicação das multas previstas nesta Lei serão recolhidos ao Tesouro do Distrito Federal para atender a programas voltados aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º Os postos que prestam o serviço de abastecimento de veículos deverão manter, em seus estabelecimentos, adesivos informativos contendo os seguintes dizeres: “É proibida a venda de combustíveis inflamáveis para menores de 18 anos”.

Art. 5º Os postos de abastecimento terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adequar às normas constantes desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente Lei, estabelecendo o órgão responsável pelo sistema de fiscalização dos postos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de fevereiro de 2009.

121ª da República e 49ª de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

#### LEI Nº 4.311, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2009.

(Autoria do Projeto: Deputado Raimundo Ribeiro)

Dispõe sobre os critérios para a adoção de material pelos estabelecimentos de ensino da rede privada e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A adoção de material escolar pelos estabelecimentos de ensino da rede privada reger-se-á pelos critérios definidos na presente Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se material escolar todo aquele item de uso exclusivo e restrito ao processo didático-pedagógico e que tenha por finalidade o atendimento das necessidades individuais do educando durante a aprendizagem.